



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0000496-02.2015.5.05.0014**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 14/05/2015  
**Valor da causa:** R\$ 100.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** PATRICIA ANDRADE CORTIZO

**ADVOGADO:** IRAN DOS SANTOS D EL REI

**RECLAMADO:** INSTITUTO ATIVA BRASIL

**ADVOGADO:** MORENA DE ALMEIDA VIEIRA CAMPELLO

**RECLAMADO:** PROMOBEM BAHIA DISTRIBUICAO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA

**ADVOGADO:** ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA

**RECLAMADO:** SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP

**ADVOGADO:** JULIANA ERBS

**ADVOGADO:** VALTON DORIA PESSOA

**RECLAMADO:** 4WAYS COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA

**ADVOGADO:** ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA

**TERCEIRO INTERESSADO:** CARTORIO DO 7º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
14ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR  
**ATOrd 0000496-02.2015.5.05.0014**  
RECLAMANTE: PATRICIA ANDRADE CORTIZO  
RECLAMADO: INSTITUTO ATIVA BRASIL E OUTROS (4)

### DECISÃO

Com o ajuizamento da ADPF nº 488 no âmbito do STF, apenas foi determinado o sobrestamento dos recursos extraordinários que tramitam na Suprema Corte, fê-lo o Supremo delegando a decisão sobre o sobrestamento dos demais feitos que tramitam no âmbito do TST e dos tribunais regionais do trabalho aos relatores de cada recurso. Inexistente determinação no âmbito deste Regional para paralisação dos feitos que versam sobre a possibilidade de reconhecimento de grupo econômico na fase executória, passo a análise do requerimento deduzido pelo exequente quanto a formação de grupo econômico entre a reclamada e as empresas PROMOBEM – BAHIA DISTRIBUIÇÃO E PROMOÇÃO DEVENDAS (BAHIA DA SORTE), a SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. – SULACAP e a E2 COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.

Como é cediço, normalmente é na fase executória que o exequente e o Juízo se voltam na atividade jurisdicional para tentativa de localização do patrimônio do devedor como forma de satisfação do bem da vida reconhecido em sentença.

Por isso, como forma de se assegurar a efetividade da execução, parte expressiva da doutrina e da jurisprudência autorizam a possibilidade de reconhecimento da formação de grupo econômico na fase executória, o que torna dispensável a obrigatoriedade da participação das sociedades empresárias a serem incluídas no polo passivo da lide sob esse fundamento na fase de conhecimento.

Se de um lado, a Constituição assegura às partes paridade de tratamento com direito à ampla defesa e ao contraditório; lado outro, tem-se que a prestação jurisdicional deve ser vocacionada à tutela de mérito justa e efetiva, inclusive no que diz respeito à fase satisfativa.

Ao discorrer sobre os princípios do direito processual civil, a doutrinadora Cláudia Lima Marques, na Obra Processo Civil, cita-os como princípios gerais genéricos ao lado de outros, cujo rol não se exaure no texto constitucional.

No Brasil, além de outros princípios gerais /genéricos previstos na Constituição Federal – igualdade (art. 5º, caput), devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV),

juiz natural (art. 5º, LIII), inafastabilidade (art. 5º, XXXV), tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII), etc. - há, ainda, outros no próprio Código de Processo Civil. (Processo Civil, 2ª ed. rev. amp. atual. - 2013. pág. 19).

Na mesma linha, prossegue explicando a Autora que são seis as características da jurisdição, entre as quais se destaca o regular contraditório, o qual se afigura para ela como: *"Pressuposto da definitividade"*, e concluí esclarecendo que *"A atividade jurisdicional se desenvolve, sempre, em pleno contraditório, que, às vezes, é postergado, mas não eliminado (liminares inaudita altera pars)"*. (p. 17).

Portanto, diante do conflito de princípios processuais constitucionais, deve buscar o Estado-Juiz a ponderação dos princípios em conflito. E como postulado de otimização não pode perder de vista a proporcionalidade, a adequação e a necessidade. Fá-lo-á em prestígio àquele que, no caso concreto, melhor se harmoniza com as balizas e os valores preponderantes da Constituição Federal, os quais encontram sua matiz ideológica no princípio da dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar que com a edição do novo Código de Processo Civil, a dignidade da pessoa humana ganhou contornos de sobredireito no campo processual. Passou o princípio a reger não só as relações de direito material, mas, sobretudo, o direito processual civil vocacionando o processo como um conjunto concatenado de atos sequenciais posto a serviço do jurisdicionado com vistas a assegurar a ele uma decisão de mérito definitiva, justa e efetiva.

Portanto, afigura-me plenamente possível privilegiar o princípio da efetividade a fim de viabilizar a apreciação do pedido de reconhecimento da existência de grupo econômico na fase executória sem que isso resulte prejuízo ao exercício do contraditório, que será postergado, mas não suprimido.

Como se vê, este Juízo ofertou a possibilidade do executado-devedor de se defender para se contrapor aos fatos articulados pela parte contrária a fim de obstacularizar a pretensão de reconhecimento da existência do grupo econômico no Id. c438cd9, o que torna incontestável que o direito ao devido processo legal foi plenamente observado.

Nesse mesmo sentido segue a jurisprudência do c. TST que, oportunamente, cancelou o enunciado de súmula de jurisprudência nº 205 por meio da Resolução 121/2003, que se firmava em entendimento oposto.

No Direito do Trabalho, a existência do grupo econômico prescinde de que as empresas se revistam das modalidades jurídicas típicas previstas no Direito Comercial como holdings, consórcio, pools, sendo bastante para sua conformação apenas a relação de cooperação e interdependência entre elas.

A importância do instituto consiste justamente na possibilidade de ampliação da garantia ao crédito trabalhista, de modo que todos os entes empresariais que contribuem para a exploração da atividade econômica deverão responder solidariamente pelos créditos dos trabalhadores de todos eles, que passam a ser comuns.

Portanto, constatado que as empresas atuam de forma conjunta na consecução de objetivos e interesses comuns, sob uma relação de interdependência, dispensam-se maiores formalidades para seu reconhecimento. Entendimento, inclusive, que era adotado amplamente pela doutrina e jurisprudência pátrias e que serviu de baliza para a alteração legislativa promovida pela Lei 13.467, de 2017 (Lei da Reforma Trabalhista), que apenas consolidou a praxe jurídica reconhecida pelas supramencionadas fontes heterônimas do direito.

No campo fático, tem-se por demonstrada a relação interempresarial entre a reclamada, a PROMOBEM – BAHIA DISTRIBUIÇÃO E PROMOÇÃO DEVENDAS (BAHIA DA SORTE), a SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. – SULACAP e a E2 COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA por meio do expediente de Id. 52e6457.

As supramencionadas empresas atuam em regime de mútua cooperação para comercialização dos títulos de capitalização da SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. – SULACAP pela PROMOBEM – BAHIA DISTRIBUIÇÃO E PROMOÇÃO DEVENDAS (BAHIA DA SORTE), com a participação do Instituto Ativa Brasil, a quem são transmitidos os direitos de resgate dos títulos adquiridos pelos clientes das duas primeiras; e, em especial por meio do contrato de prestação de serviços firmado entre a reclamante e o Instituto Ativa Brasil de Id. 1dd231d - Pág. 3, no qual a PROMOBEM – BAHIA DISTRIBUIÇÃO E PROMOÇÃO DE VENDAS (BAHIA DA SORTE) intercedeu como “interveniente / anuente”, entendendo por demonstrada a atuação de todas elas em grupo econômico empresarial.

E não só, as reportagens veiculadas no Id. 7b5dc04 demonstram que há fortes indícios que a Ativa Brasil, empresa beneficiária de parte substancial dos créditos decorrentes dos títulos de capitalização emitidos pela SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. – SULACAP afigura-se como entidade do terceiro setor, sobre a qual paira fundada suspeita de envolvimento de fraude. Segundo as notícias veiculadas nas reportagens de Id. dee3367, houve por parte dela a apropriação de valores decorrentes dos resgates dos títulos de capitalização pelo grupo de empresários que os vende. Cito a título de exemplo o excerto extraído da Redação do Bocão News:

“Muita gente já deve ter visto anúncios, propagandas de títulos de capitalização vendidos em nove estados. Quem participa do sorteio concorre a um monte de prêmios,

como carros e casas. Uma parte da arrecadação deve, por lei, ser destinada a instituições de caridade. Só que a Polícia Federal descobriu que milhões de reais estão sendo desviados, e não chegam a quem mais precisa.

No domingo (23), o Fantástico exibiu uma reportagem na qual revela que os investigadores descobriram um escândalo: que quem está tirando dinheiro das instituições é um grupo de empresários, que vende títulos de capitalização. Esses títulos eram vendidos em nove estados e davam direito a participar de sorteios. Os títulos eram vendidos geralmente na rua mesmo, por R\$ 5 cada um". (Id. dee3367 - Pág. 1).

Assim, conquanto o art. 7º, inciso IV da Circular nº 460/2012 retrate como lícita a possibilidade de cessão de direito de resgate do título de capitalização pelas Sociedades responsáveis pela sua criação, o que num primeiro momento afastaria a responsabilização da SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. – SULACAP, a circunstância de haver fundadas suspeitas de fraude, inclusive, com deflagração de investigação pela Polícia Federal e ampla divulgação da notícia nos canais televisivos tornam indene a responsabilização também dela e das demais entidades envolvidas no processo de divulgação, comercialização e gestão dos títulos de capitalização.

Não há como se ignorar a regra estatuída no parágrafo terceiro do supramencionado dispositivo da Circular da Susep que ao prever a possibilidade de cessão de crédito, estabelece também que: *"A sociedade de capitalização deverá exigir das instituições cessionárias do direito de resgate a demonstração da efetiva utilização dos recursos às finalidades estatutárias e, quando for o caso, a comprovação da manutenção e do custeio dos programas sociais, ambientais, educacionais, culturais ou esportivos"*. Assim, devem ser destinados a entidades beneficentes e projetos sociais" (v. Id. 76d249a).

Uma vez que a legitimidade da cessão do direito de resgate a terceiros pela empresa de capitalização condiciona-se à ação fiscalizadora da empresa cedente a fim de que os recursos sejam destinados a programas sociais e omissa a SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. – SULACAP nesse sentido, reconhece-se a existência de grupo econômico.

Conduz-me a essa conclusão não só a própria conceituação do instituto feita pelo art. 2º da consolidação, alterado pela reforma trabalhista, e, no caso em apreço, como, também, a aplicação das regras de direito civil que reprimem a prática de ato ilícito previstas no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, e estabelecem a responsabilidade solidária de todos aqueles que agem de forma

comissiva ou omissiva para a prática de conduta ilícita que causa dano a outrem como evidenciado nos autos.

Corroborando com o entendimento supramencionado, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que aborda a possibilidade de reconhecimento da existência de grupo econômico na fase executória, inclusive, por coordenação, nas situações jurídicas consolidadas antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 2017. Com mais solidez, permite-se seu reconhecimento após a inclusão do parágrafo segundo no supramencionado artigo que regula o instituto na consolidação.

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O exame dos autos revela que a Corte de origem proferiu decisão devidamente fundamentada, examinando suficientemente os argumentos apresentados, razão pela qual não prospera a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão regional. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. 2. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º, §§ 2º e 3º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017 AOS PROCESSOS EM CURSO, AINDA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL TENHA OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Acerca do tema, a compreensão fixada por esta Turma é de que é possível, nos processos em curso, o reconhecimento de grupo econômico por coordenação entre as empresas, mesmo diante da ausência de hierarquia e ainda que a relação jurídica material tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, desde que se verifique a comunhão de interesses e a atuação conjunta, nos moldes do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. II. Isso porque não se verifica, in casu, aplicação retroativa do novo regramento insculpido no art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, uma vez que a responsabilidade do grupo econômico, embora possa ser discutida na fase de conhecimento, é matéria própria da execução, não dependendo de existência pretérita, tanto que a jurisprudência desta Corte não exige que a empresa participante do grupo conste do título executivo judicial como pressuposto para integrar a lixe na fase de

execução. Nesse cenário, tratando-se de norma com natureza também processual, nada impede sua aplicação imediata aos processos em curso, mesmo que a relação jurídica material tenha se consolidado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. III. No caso dos autos, extrai-se do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional a existência de relação de coordenação (atuação conjunta) entre as empresas beneficiárias do labor da parte autora, bem como bem como se constata a comunhão de interesses na consecução das atividades econômicas dessas empresas, o que torna escorreito o reconhecimento do grupo econômico. Inviável, portanto, a reforma da decisão monocrática agravada. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10961-74.2014.5.18.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 17/02/2023).

Posto isso, o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Salvador acolhe o requerimento de formação de grupo econômico e determina o direcionamento da execução contra a PROMOBEM – BAHIA DISTRIBUIÇÃO E PROMOÇÃO DEVENDAS (BAHIA DA SORTE), a SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. – SULACAP e a E2 COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.

Intimem-se as partes.

SALVADOR/BA, 05 de julho de 2023.

**ALEXA ROCHA DE ALMEIDA FERNANDES**

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ALEXA ROCHA DE ALMEIDA FERNANDES - Juntado em: 05/07/2023 15:19:07 - d8f48a6  
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/23070513471514200000081282261?instancia=1>  
Número do processo: 0000496-02.2015.5.05.0014  
Número do documento: 23070513471514200000081282261